

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS – RS.

RECEBI EM 02/06/22

Câmara de Vereadores

MARCOS A. SCHEUERMANN
OFICIAL LEGISLATIVO

CONTESTAÇÃO A REPRESENTAÇÃO

JOÃO ROQUE BOLL, RG 1064434283SSP/RS, CPF 348.028.609-78, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado, na Rua Barão do Ladário, 185, centro, nesta cidade, **VEREADOR DA BANCADA DO PP – PARTIDO PROGRESSISTA**, tendo recebido **NOTIFICAÇÃO**, para responder perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por quebra de decoro parlamentar, promovida pela Vereadora Marcia Cristina de Oliveira, da bancada do PT, vem, tempestivamente, oferecer **CONTESTAÇÃO**, que se estriba nos seguintes fatos e direitos:

I – Breve relato da notificante.

Relata a vereadora que no espaço destinado às explicações pessoais da 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2021, o vereador representado, abusando de sua prerrogativa parlamentar, coagiu e tentou impedir a participação dessa Vereadora em reunião das comissões parlamentares.

Que no dia 09 de setembro de 2021, no Plenário da Câmara de Vereadores, teve início, às 18:00 horas, as reuniões das Comissões Permanentes para deliberar sobre os projetos de Lei em tramitação na casa.

Que na condição de vereadora e no legítimo exercício das prerrogativas parlamentares, participou das referidas reuniões com o intuito de colaborar e contribuir com os projetos de lei em debate, em benefício da comunidade.

Que na ocasião, após o início dos debates, o vereador João Boll pediu uso da palavra, interrompeu a fala desta subscritora, alegando questão de ordem se aduzindo: Eu só quero saber uma coisa. Questão de ordem. Tem as comissões, as três estão aqui. Se tu tá aqui como convidada eu não sei, mas eu acho que não pode opinar, só pode ouvir. Porque vamos atrasar todas as coisas, eu não concordo.

Que na sequência, continuou o vereador:

Os três, nós que somos da comissão, estamos aqui. Agora você tá aqui opinando, não pode.

Que, questionado pela vereadora se não poderia opinar sobre os projetos em discussão o mesmo referiu que:

Não, não pode opinar. Se não até que hora nos vamos ir?

Que, o vereador afirmou, ainda, que não concordava com a participação da vereadora na reunião e que desde que está na Câmara, nunca viu outras pessoas opinando, e que não concordava com a participação da vereadora, muito menos com a possibilidade de ela emitir opiniões.



II – Da contestação.

Todavia, Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal, a representação em tela deve ser julgada totalmente improcedente, isto porque descabida e infundada a pretensão da representante, conforme resultará demonstrado pelo representado:

Em primeiro lugar é preciso esclarecer o equívoco da Nobre Colega Vereadora, atribuir os fatos, como coação, impedimento da vereadora exercer suas prerrogativas parlamentar. Como membro de uma das comissões, por questão de ordem e amparado pelo artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, dirigi-me ao Sr. Presidente das Comissões que fosse observado o tempo que estava sendo utilizado pela colega Vereadora.

Acontece que no dia dos fatos, as comissões estavam constituídas e postas, das quais a representante não fazia parte de nenhuma delas. Para a ocasião dos debates a vereadora, como convidada, poderia usar a palavra por 3 minutos, mas se estendeu por tempo superior ao concedido. Em razão disso, eu vereador João Boll, por questão de ordem, questionei a mesa diretora dos trabalhos, sobre a situação. Não tenho autoridade para coibir ou coagir os colegas vereadores de exercerem suas prerrogativas. Não proferi nenhuma palavra contra a colega vereadora que caracterize, desrespeito, ou que desabone sua conduta nas prerrogativas de sua função parlamentar. Mencionei que estava quase um ano como vereador, não tinha visto coisa igual. Isso em função do excesso de tempo, usado pela nobre colega vereadora.

A intenção não foi coibir ou coagir a nobre colega a manifestar-se dentro das prerrogativas da função. Como membro de uma das comissões, diante da situação, após a fala da colega, ora representante me senti na obrigação, e por questão de ordem, reclamar a mesa diretora dos trabalhos. Jamais impedi, ou coibi a colega de exercer suas prerrogativas. Não ouve de minha parte para com a colega, uma única palavra que caracterize abuso de prerrogativas, por minha parte, ou quebra de decoro parlamentar em relação a esse episódio.

Senhor presidente do Parlamento Municipal de Três Passos, RS, a nobre colega, em sua representação fala que abusei das minhas prerrogativas parlamentar, coagindo e tentando impedir a participação da mesma em reunião das comissões parlamentares. Tais alegações não se sustentam. Até porque foi concedido a ela a palavra por 3 minutos, usou tempo superior a 7 minutos, só em relação ao projeto em discussão. Continuou usando da palavra por muito mais tempo em relação aos demais projetos em discussão na casa, sem qualquer interrupção de minha parte. Não proferi nenhuma palavra de calúnia, difamação ou injúria para a colega.

III - Da Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A Constituição Federal de 1988, art. 29, inciso VIII, e segundo entendimento do STF, assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Segundo a Constituição Federal, disposto no artigo acima mencionado, as imunidades, como se sabe, são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato



representativo. Não constituem espécie de benefício pessoal conferido a senadores, deputados e vereadores para a satisfação de interesses privados, mas prerrogativas decorrentes do interesse público no bom desempenho do ofício parlamentar. Esta Garantia funcional, de caráter irrenunciável, protege os membros do Legislativo contra eventuais abusos e impede fiquem vulneráveis à pressão dos demais poderes.

A inviolabilidade é espécie de imunidade, a de caráter material, que excluiu a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão deste. De maneira inovadora, a Constituição de **1988**, também assegurou, muito embora de forma mitigada, a inviolabilidade relativa a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Em caso de manifestações ocorridas dentro da Casa Legislativa, a inviolabilidade mostra-se absoluta. O tema não é novo, tendo sido enfrentado em diferentes oportunidades nos tribunais.

No primeiro momento, o Pleno conferiu ao dispositivo garantidor da inviolabilidade dos Vereadores a mesma interpretação dada ao **artigo 53**, ou seja, fixou o entendimento de que as manifestações orais ou escritas produzidas dentro do recinto legislativo gozavam de imunidade material absoluta.

Posteriormente, verificou-se a evolução jurisprudencial deste Tribunal, que passou a exigir o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos Vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao exercício do cargo e no interesse do município.

Nesse sentido, a orientação adotada por ambas as Turmas:

Recurso extraordinário. Imunidade material do vereador. **Artigo 29, VIII**, da Constituição. Esta Corte do **STF** já afirmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo **artigo 29, VIII**, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevista à imprensa, desde que na circunscrição do Município (**assim, HC 74201 e HC 81730**). No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**Recurso Extraordinário nº 354.987/SP, relator ministro Moreira Alves, julgamento em 25 de março de 2003, Primeira Turma**).

Além do mais, o na condição de vereador representado, não infringi nenhum dos itens elencados no **artigo 60**, da Lei Orgânica do Município de Três Passos, RS. Apenas usando da prerrogativa prevista no **artigo 57** da referida Lei Orgânica, questioneei o presidente da comissão sobre o excesso de tempo utilizado pela colega vereadora em seu pronunciamento. Na ocasião dos debates a vereadora representante, como convidada se estendia por tempo superior a 7,00 minutos. Em razão disso, eu vereador João Boll, por questão de ordem, questioneei a **mesa diretora dos trabalhos**, sobre as providências regimentais. Não proferi nenhuma palavra contra a colega vereadora que caracterize, desrespeito, ou que desabone sua conduta na prerrogativa de sua função parlamentar.



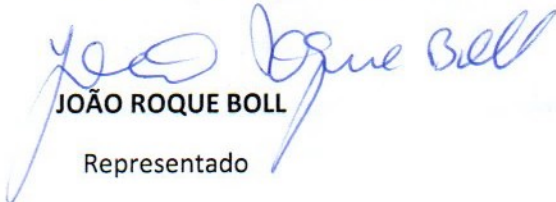
Eu, João Roque Boll, vereador da Bancada do PP, ora representado, provarei o alegado, utilizando-se de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, prova testemunhal, com a oitiva dos Colegas Vereadores: **Jair Locatelli e Daiana Vanessa Bald**, o que desde já requeiro.

Diante do exposto, requer se digne a Vossa Senhoria, julgar improcedente a representação, e seus registros tornados insubsistentes, pois só assim essa casa legislativa fará a verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Três Passos, 02 de junho de 2022.



JOÃO ROQUE BOLL

Representado